



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.311-C, DE 2019 (Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 3871/19, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 3871/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. CARLA DICKSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 3.871/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3871/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que chegar a serviço próprio ou conveniado ao SUS, e não for atendida por falta de vagas, terá assegurada sua transferência para outra unidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º O inciso III do caput do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 12.....

.....

III .....

.....  
c) transferência assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto quando não houver vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil ocorrem mais de dois milhões e meio de partos anualmente, a maior parte em serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). São milhões de mulheres que procuram atendimentos anualmente durante a gestação, seja por complicações, ou pelo trabalho de parto.

O problema é que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões.

A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, estabeleceu que a gestante tem direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto. Entretanto, ter uma referência de hospital não garante o atendimento, se a parturiente chega e não há vagas no estabelecimento.

Embora a maioria absoluta da população brasileira utilize o SUS, não

podemos desprezar que mais de 45 milhões de brasileiros são usuários da saúde suplementar. Também nessa área, existe o problema da capacidade limitada de atendimento, especialmente longe dos grandes centros.

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regula este setor, prevê em seu artigo 12 o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras. Entretanto, a norma não especifica como deve ser tratada a questão da transferência entre os serviços.

Este Projeto de Lei pretende assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A medida iria tornar obrigatória para o SUS e para planos de saúde a transferência imediata das parturientes quando não existir vaga na unidade procurada.

Desta forma, poderíamos prevenir diversas complicações da gestação e do parto, salvando vidas de mães e crianças.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputada LAURIETE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

I - maternidade na qual será realizado seu parto;

II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

**§ 1º** A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

**§ 2º** A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da

gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.

Art. 3º A execução desta Lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcia Bassit Lameiro Costa Mazzoli

## **LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. São facultadas a oferta, contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.880, de 12/11/2013, publicada no DOU, Edição Extra, de 13/11/2013, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.880, de 12/11/2013, publicada no DOU, Edição Extra, de 13/11/2013, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente,

ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.880, de 12/11/2013, publicada no DOU, Edição Extra, de 13/11/2013, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.880, de 12/11/2013, publicada no DOU, Edição Extra, de 13/11/2013, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

I - a recontagem de carências; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. ([Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.871, DE 2019 (Da Sra. Lauriete)

Estabelece obrigatoriedade de transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3311/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os postos de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, bem

como dos hospitais particulares, que não possuam vagas para pacientes em trabalho de parto, deverão solicitar o transporte de remoção da referida gestante para outra unidade de atendimento que possua vaga disponível, antes de promover a liberação da paciente.

Parágrafo único. A desobediência ao *caput* do artigo anterior importará na aplicação de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, por cada descumprimento.

Art. 2º O Poder Executivo, regulamentará esta em lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a demasiada frequência tanto nas redes públicas e privadas, da inexistência de vagas ou leitos para realização de partos. No caso, é dever do Estado promover a garantia a assistência à saúde no seu amplo aspecto, com a finalidade da proteção da vida, bem como o respeito as garantias das gestantes, realidade esta perseguida cotidianamente pelos setores de fiscalização, tais como o Conselho de Medicina, a presente medida visa a promoção da proteção paciente em trabalho de parto, bem como gerir a celeridade que o fato requerer para garantir a segurança medida a gestante, bem como a criança.

E notório a caoticidade do trânsito nas cidades, o que a ausência de transporte adequado e célere poderá comprometer a vida tanto da mãe como da criança, podendo ambos virem a óbito, o atendimento médico não se resume apenas ao atendimento hospitalar, mas a garantia a saúde pressupõe a adoção de todas as medidas necessárias a garantir a qualidade do paciente.

Para que o transporte hospitalar da gestante ocorra é necessário que haja avaliação do seu quadro clínico, equipe preparada, com todo o material necessário para o correto manuseio durante o transporte.

Imagine-se a hipótese de uma paciente em trabalho de parto dando entrada num determinado posto de atendimento. Não possuindo vagas, o posto de atendimento irá redirecioná-la para outra determinada unidade e o transporte ficará totalmente por conta e risco da gestante, as quais em muitas ocasiões não dispõe do recurso financeiro e emocional para promover a correta escolha, ficando por certo reféns do acaso.

Nos casos em que a gestante esteja dirigindo, inclusive, os riscos aumentarão sobremaneira, hipótese que há de ser advertida dos riscos e aconselhada a utilizar o transporte de remoção.

Dessa forma, com o claro intuito de providenciar o melhoramento na oferta do serviço de saúde, a transferência das pacientes em trabalho de parto entre unidades hospitalares por meio de veículo adequado de remoção é medida salutar e necessária. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputada LAURIETE

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

**Autora:** Deputada LAURIETE

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Lauriete, pretende assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões. A autora cita, ainda, que embora a gestante tenha direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto, isso não tem garantido o atendimento, já que o hospital pode não ter vagas naquele momento.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 3.871, de 2019, da mesma autora e com mesma temática, que pretende estabelecer a obrigatoriedade de transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>



\* C D 2 1 4 7 1 7 2 9 7 7 0 0 \*

paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada. Prevê, ainda, cláusula de punição.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Anualmente, milhões de brasileiras convivem com uma gravidez, um momento muito especial de geração de um novo ser humano, que traz diversas expectativas, mas também desafios. Com a progressão da gestação, vai se tornando cada vez mais frequente a angústia quanto ao parto, o que é natural, por ser um momento que traz certos riscos, embora pouco frequentes.

Entretanto, em muitos casos, há também dúvidas relacionadas a qual será o local do parto. Embora a legislação estabeleça que a gestante deve ter esta informação previamente, o que ocorre frequentemente é a falta de vagas em maternidades. Essa futura mãe, já em trabalho de parto, encontra-se numa situação muito estressante, e habitualmente tem que resolver seu próprio transporte para outro hospital, para uma nova tentativa de internação.

O mesmo problema pode ocorrer nas urgências relacionadas à gravidez, que podem trazer riscos para o feto ou para a própria grávida. Mesmo



nestes casos, o atendimento pode ser rejeitado por um hospital com lotação esgotada, deixando a paciente sem o tratamento oportuno, e aumentando os riscos de complicações.

Os projetos de lei sob análise pretendem garantir a transferência de gestantes que não consigam atendimento numa maternidade. Considerando o aqui exposto, entendemos que essas propostas são meritórias para o aperfeiçoamento dos direitos das mulheres brasileiras, e merecem ser convertidas em Lei. Ao final deste Voto, ofereceremos substitutivo que reúne as principais ideias das proposições agora analisadas, mantendo a nobre intenção da autora.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.311, de 2019, e do apensado PL nº 3.871, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>



\* C D 2 1 4 7 1 7 2 9 7 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....

. Parágrafo único. A gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que chegar a serviço próprio ou conveniado ao SUS, e não for atendida por falta de vagas, terá assegurada sua transferência para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** O inciso III do caput do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art.12.....

..



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>



\* C D 2 1 4 7 1 7 2 9 7 7 0 0 \*

III.....

c) transferência assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou trabalho de parto quando não houver vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado, devendo o plano de saúde arcar integralmente com os gastos decorrentes do atendimento da gestante em serviço não conveniado à rede de atendimento;

....."(NR)

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>



\* C D 2 1 4 7 1 7 2 9 7 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3311/2019 e do PL nº 3871/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputada LAURIETE  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215389266600>



\* C D 2 1 5 3 8 9 2 6 6 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.311 DE 2019**

(Apensado: PL nº 3.871/2019)

Apresentação: 24/06/2021 12:03 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 3311/2019  
**SBT-A n.1**

*Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....  
. Parágrafo único. A gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que chegar a serviço próprio ou conveniado ao SUS, e não for atendida por falta de vagas, terá assegurada sua transferência para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** O inciso III do caput do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art.12.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218617094800>



III.....

c) transferência assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou trabalho de parto quando não houver vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado, devendo o plano de saúde arcar integralmente com os gastos decorrentes do atendimento da gestante em serviço não conveniado à rede de atendimento;

....."(NR)

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputada LAURIETE  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218617094800>



\* C D 2 1 8 6 1 7 0 9 4 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

**Autora:** Deputada LAURIETE

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Lauriete, pretende alterar a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões.

A autora cita, ainda, que embora a gestante tenha direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto, isso não tem garantido o atendimento, já que o hospital pode não ter vagas naquele momento.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o PL nº 3.871/2019, também de autoria da Deputada Lauriete, que estabelece obrigatoriedade de



\* C D 2 1 8 1 4 6 5 2 9 9 0 0 \*



transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, os projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de um SUBSTITUTIVO.

No âmbito desta **Comissão de Seguridade Social e Família**, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A morte materna em decorrência de complicações de gravidez é um grave problema de saúde pública, cuja frequência de ocorrência demonstra de forma fidedigna o grau de acesso a atendimentos de saúde de qualidade em uma população.

Cerca de 98% dos óbitos maternos são evitáveis, caso sejam asseguradas condições dignas de vida e de saúde à população. Os atendimentos de urgência e emergência nessas situações permitem identificar os casos mais críticos e intervir no processo, em benefício da gestante e do bebê.

Apesar dos avanços conquistados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), vemos com frequência relatos de gestantes chegando a serviços de urgência e sendo dispensadas sem atendimento, devido a superlotação ou falta de vagas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218146529900>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 8 1 4 6 5 2 9 9 0 0 \*



Muitas vezes, essas pacientes ficam sem nenhuma informação sobre qual serviço procurar, ou acabam procurando vários estabelecimentos, até conseguir a consulta ou internação.

Os Projetos de Lei sob análise pretendem assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade, no SUS e na saúde suplementar.

Entendemos que tal previsão legal teria o potencial de promover mudanças significativas no cenário de atendimento materno, ao estabelecer a obrigação do serviço providenciar a transferência. Isso permitiria avaliação oportuna dos casos, com intervenção quando necessário, podendo fazer a diferença no prognóstico.

A **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** votou pela aprovação dos projetos, e ofereceu substitutivo que, ao nosso ver, aperfeiçoa a matéria, razão pela qual terá nosso apoio.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.311, de 2019 e do apensado, PL nº 3.871, de 2019, **na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-15224





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/11/2021 11:49 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 3311/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.311/2019 e do PL 3871/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Ely Santos, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212095546100>





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

**Autora:** Deputada LAURIETE

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se, na presente Comissão, da análise do PL nº 3.311/2019, de autoria da Deputada Lauriete, o qual tem por fim alterar a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A autora justifica a proposição principal aduzindo que:

*“O problema é que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões.*

*A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, estabeleceu que a gestante tem direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto. Entretanto, ter uma referência de hospital não garante o atendimento, se a parturiente chega e não há vagas no estabelecimento.*

*A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regula este setor, prevê em seu artigo 12 o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, (...). Entretanto, a norma não especifica como deve ser tratada a questão da transferência entre os serviços.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 03/06/2024 14:37:20.457 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3311/2019

PRL n.1

*Este Projeto de Lei pretende assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.”*

À proposição principal, foi anexado o Projeto de Lei nº 3.871, de 2019, de autoria da mesma deputada, e cuja ementa é: “*estabelece obrigatoriedade de transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada.*”

Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de julho de 2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à então Comissão de Seguridade Social e Família, ambas para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, na forma do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sendo ordinário seu regime de tramitação, conforme preceituado no art. 151, III, do mesmo RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, as proposições foram aprovadas, na forma do substitutivo, em reunião deliberativa extraordinária de 24 de junho de 2021, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Carmen Zanotto.

Na segunda comissão de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, hoje denominada Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, as proposições foram aprovadas, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na reunião deliberativa extraordinária de 17 de novembro de 2021, na forma do Parecer ofertado pela Deputada Carla Dickson.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão cabe manifestar-se no que tange às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela e de seu apensado, na forma do artigo 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 4 5 1 0 3 5 2 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 03/06/2024 14:37:20.457 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3311/2019

PRL n.1

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde, consoante estabelece o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Outrossim, o Congresso Nacional constitui instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza, de acordo com o artigo 48 dessa mesma Carta Política. Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional, de modo que obedece ao comando constitucional insculpido no artigo 61.

No que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à respectiva tramitação, uma vez que as proposições não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, não encontramos restrições nas peças legislativas, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.311, de 2019, do PL 3.871, de 2019, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

\* C D 2 4 5 1 0 3 5 2 2 8 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.311/2019, do Projeto de Lei nº 3.871/2019, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

**Deputado PAULO AZI**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257421274500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi